



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I – 4º andar – sala 415 – CEP: 70.047-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 – Fax: (61) 2104.9436

Informações referentes ao processo n.º 23036.000233/2006-02

Interessado: Consórcio CESGRANRIO-CESPE

Data: 08/05/2006

Assunto: Licitação – Habilitação – Concorrência nº 01/2006 – DACC/INEP.

Sr. Presidente do INEP,

Pelo petítório de fls. 724/733, o Consórcio CESGRANRIO-CESPE, licitante da Concorrência nº 01/2006 – DACC/INEP, que tem por objeto a contratação de entidade especializada para a operacionalização dos procedimentos relativos ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2006, compreendendo o processamento das inscrições, aplicação, correção das provas objetiva e de redação e análise e divulgação de Resultados, interpôs **RECURSO**, não se conformando com a decisão de julgamento da Habilitação da concorrente Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, aduzindo em síntese a irregularidade da situação financeira, bem como a sua desqualificação técnica, frente ao disposto no edital, o que, a seu ver, levaria a inabilitação da concorrente. A licitante Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD apresentou peça impugnatória às fls. 738/750.

Posto isso, verificados os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, passamos a análise meritória.

No mérito, a recorrente sustenta que a proposta da Fundação Conesul deveria ser inabilitada conquanto não demonstrou no momento da sessão de abertura dos envelopes a comprovação de regularidade financeira, bem como não apresentou comprovação para a sua qualificação técnica, tais como, atestados, vínculo laboral do responsável técnico, disponibilidade de estrutura operacional, bem como que o profissional indicado para a coordenação de redação não detém a

qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, alegações improcedentes a nosso ver conforme se demonstrará.

Quanto a alegação de realização de diligências para suprir obrigação da licitante concorrente, a mesma não procede, conquanto resta claro no disposto no art. 43, §3º da Lei Licitatória, bem como no item 20.7 do edital em epígrafe, a faculdade da promoção de diligências por parte da Comissão Especial de Licitação – CEL, em qualquer fase da licitação, visando sanar dúvidas ou até mesmo complementar a instrução do processo.

Ademais, o disposto no item 7.10 do edital é faculdade concedida à licitante, ao contrário do disposto no item 7.5 também do edital, que passa a ser obrigação da CEL diante de declaração firmada na forma do subitem 7.1.1:

“7.5. A habilitação parcial no SICAF da licitante (individual ou cada integrante do consórcio) que atender ao **subitem 7.1.1.** será confirmada pela Comissão Especial de Licitação, mediante consulta em terminal “on line”, de acordo com a IN MARE Nº 5, de 21/07/95.”

“7.1.1. a licitante (individual ou cada integrante do consórcio) que **OPTAR** por ter suas condições verificadas junto ao **SICAF**, deverá apresentar declaração de que as informações constantes dos documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira deverão ser verificadas pelo cadastramento e habilitação parcial no **SICAF**;”

Fato que ocorreu como faz prova o documento de fls. 460 dos autos, declaração firmada pela Fundação Conesul, optando por ter sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, verificadas por meio de consulta ao SICAF, consulta esta realizada pela CEL em congruência com os ditames acima expostos, conforme relatos da Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação, reproduzidos na peça recursal em análise.

Quanto a alegação de que a Fundação Conesul “*não apresentou um único atestado que comprove sua capacidade para aplicação de prova*”, também neste ponto não merece melhor sorte a recorrente haja vista constar dos autos, fls. 467/479, dez atestados de capacidade técnica que comprovam na forma do exigido no item 7.2.3, alínea “a”, capacidade técnica da Entidade demonstrada por “*atestados emitidos por entidade(s) pública(s) ou privada(s) para a(s) qual(is) a Entidade e/ou profissional tenham prestado serviços iguais ou similares ao objeto da Licitação...*”. (g.n.)

Dessa forma não há reparos a fazer na comprovação feita pela Fundação Conesul para fins de sua habilitação, já que a mesma atendeu o exigido

para esta fase do certame. Diferente dos requisitos exigidos para fins de pontuação técnica, *in casu*, já que são fases distintas do procedimento licitatório.

No que tange a comprovação do responsável técnico ser do quadro permanente da licitante, o edital neste ponto, item 7.2.3, alínea “b”, em que pese tenha enumerado alguns documentos, não é taxativo quanto a esta comprovação, facultando ao final inclusive a comprovação por **outro meio legal** além dos relacionados, e nem deveria sê-lo já que a própria legislação trabalhista pátria não exige maiores formalidades para comprovar a relação entre empregado e empregador.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43):

Art. 447 - Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (g.n.)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Com efeito, ainda que existisse para a CEL dúvida sobre as exigências do citado item, as normas da licitação devem sempre ser interpretadas privilegiando a competição entre os concorrentes, é o que indica a jurisprudência dominante:

STJ - MS 5.606-DF, Relator Min. José Delgado:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Vejamos, *in casu*, o que ensina o Prof. Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., editora Dialética:

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de

defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Em vista disso, somado aos documentos acostados aos autos, da qual noticiou a CEL na ata de seu julgado, resta incontestemente a habilitação da Fundação Conesul também neste ponto.

Referente a alegação de que a Fundação Conesul deveria “*obrigatoriamente especificar a disponibilidade da estrutura operacional*”, para atender ao item 7.2.3, alínea “d”, esta do mesmo modo não merece prosperar, porquanto pelo disposto no referido item exigiu-se da licitante o atendimento mediante “*declaração formal da sua disponibilidade*”, ou seja, a licitante em questão declarou possuir a estrutura operacional, na qual entendeu, essencial para o desempenho das atividades, conforme requer o edital. A “especificação” sugerida fica por conta da recorrente, tendo em vista não existir nesse comando do edital tal exigência.

A Fundação recorrida fez inclusive menção à disponibilidade da estrutura referente à Internet, declaração de fls. 486 dos autos, o que nos leva a crer que atende aos requisitos mínimos relacionados no edital, na sub-alínea “d.1”, e da qual não se exigiu declaração específica.

Nesse diapasão, a alegação de que a profissional qualificada como coordenadora de correção de redação não atende aos requisitos de habilitação deve seguir as demais alegações da recorrente no caminho da improcedência, senão vejamos:

7.2.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

(...)

d) A comprovação da disponibilidade da estrutura operacional (gráfica, de interpretação de marcação em folha óptica, informática e pessoal técnico especializado) considerada, pela Entidade Concorrente, essencial para o desempenho das atividades deverá ser atendida mediante a declaração formal da sua disponibilidade para o atendimento do objeto da Licitação, devendo constar a qualificação técnica dos coordenadores das equipes técnicas. (g.n.)

Pelo disposto no comando editalício supra verificamos a exigência, *in casu*, apenas de constar a qualificação técnica dos coordenadores das equipes técnicas, **considerada pela entidade concorrente** essencial para o desempenho das atividades. Vê se às fls. 487 que a referida exigência fora cumprida, indicando a Sra. Luciene Juliano Simões para a coordenação de correção da redação.

Ora, mais uma vez o requisito de HABILITAÇÃO fora atendido, devendo, os requisitos de qualificação e tempo de experiência, exigidos para pontuação e adequação técnica ao projeto serem verificados na fase de análise das Propostas Técnicas, conforme Fator 3 – Qualificação Técnica das Equipes, subitem 13.2.1 do Projeto Básico – Anexo 1 do Edital, não devendo, portanto serem confundidas as fases do certame da presente licitação.

Dessa forma restou demonstrado não haver qualquer afronta ao art. 41 da Lei nº 8.666/93, como quer fazer pensar a recorrente.

Assim, ausentes às razões para ensejar a inabilitação da Fundação Conesul de Desenvolvimento – FCD no presente certame, não cabe procedência do pleito.

Por todo o exposto, entendemos pelo conhecimento do recurso e no mérito lhe seja negado provimento, mantendo a decisão *a quo* nos seus termos e conseqüentemente dar prosseguimento ao feito com a abertura das propostas técnicas na data previamente definida no edital, 10/05/2006, 10h.

São as informações que submetemos a apreciação e pronunciamento decisivo quanto ao recurso que ora se faz presente.

Brasília-DF, 08 de maio de 2006.

Arllington Campos Sousa
Presidente da CEL

Pedro Massad Júnior
Membro

Antonio Pereira Gonçalves Filho
Membro

Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros
Membro

Alessandra Regina Ferreira Abadio
Membro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA - INEP

Processo n.º **23036.000233/2006-02**

ASSUNTO: Decisão quanto ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO CESGRANRIO-CESPE, referente ao julgamento da Documentação de Habilitação da Concorrência nº 01/2006 – DACC/INEP.

DECISÃO

Pela fundamentação apresentada nas informações de fls. 751/755, bem como pela análise dos demais documentos acostados aos autos e tendo em vista a legalidade dos atos praticados, conheço o recurso interposto pelo CONSÓRCIO CESGRANRIO-CESPE e no mérito **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão atacada nos seus termos, para via de consequência dar prosseguimento ao feito com a abertura das propostas técnicas da Concorrência nº 01/2006 – DACC/INEP, na data previamente determinada no edital.

Assim, solicito envio de cópia das informações e desta decisão à recorrente para ciência.

Brasília-DF, 09 de maio de 2006.

REYNALDO FERNANDES
Presidente do INEP